

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 423, de 2009, do Senador Garibaldi Alves Filho, que altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para equiparar a pesca à atividade agropecuária bem como para dispor sobre o trabalho dos pescadores profissionais na atividade pesqueira industrial e o contrato de parceria na pesca artesanal.

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 423, de 2009, do Senador Garibaldi Alves Filho, que tem por objeto alterar a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, de modo a equiparar a atividade pesqueira à agropecuária, além de dispor sobre o trabalho dos pescadores profissionais na atividade pesqueira industrial e o contrato de parceria na pesca artesanal.

Com três artigos, a proposição em tela modifica a redação do inciso III do art. 2º e acrescenta os arts. 17-A e 17-B à Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

Embora mantenha, em grande medida, a redação original do inciso III do art. 2º da Lei nº 11.959, de 2009, no que se refere ao conceito de pesca, o **art. 1º** do projeto equipara a atividade pesqueira à agropecuária, para classificá-la, na forma do art. 8º da lei, em duas categorias principais: pesca comercial e pesca não-comercial.

Já o **art. 2º** do projeto, com o acréscimo da Seção IV ao Capítulo IV da Lei nº 11.959, de 2009, incorpora a esta os arts. 17-A e 17-B, de modo a

dispor, num primeiro momento, sobre os contratos de trabalho dos empregados na pesca industrial (art. 17-A), sem olvidar a criação do contrato de parceria na pesca artesanal (art. 17-B), se inexistente a relação de emprego.

Por fim, o **art. 3º** encerra a cláusula de vigência imediata do projeto, determinando, assim, que a Lei resultante da aprovação do projeto entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, enfatiza o ilustre proponente que, ao final, se aprovado o projeto, além de equiparar a atividade pesqueira à agropecuária, ter-se-á preenchido a lacuna legal decorrente do veto presidencial aos arts. 14, 15, 16 e 17 da Lei nº 11.959, de 2009.

Aliás, nos termos da Mensagem nº 503, de 29 de junho de 2009, o Presidente da República justificou a oposição dos vetos mencionados sob o argumento de que tais artigos possibilitariam que os tripulantes das embarcações de pesca fossem contratados ora sob o regime previsto na legislação trabalhista, comercial, ora sob contrato de parceria, sem que houvesse justificativa plausível.

Aduziu, ainda, o Presidente da República que, da forma como foram redigidos os referidos dispositivos, estaria verificada a completa ausência de definição acerca dessa contratação comercial e a insuficiente caracterização do contrato de parceria, o que terminaria por permitir que relações com elementos fático-jurídicos próprios da relação de emprego fossem constituídas sem observância do art. 7º da Constituição Federal.

Em face dessas circunstâncias, o proponente optou por apresentar o projeto de lei sob análise, regulando por completo o contrato de parceria na pesca artesanal, já previsto, na alínea *a* do inciso I do art. 8º da Lei nº 11.959, de 2009, como o instrumento jurídico destinado exclusivamente à realização da atividade pesqueira em regime de associação por cotas-partes, não gerando, portanto, vínculo trabalhista entre as partes contratantes.

No que se refere à pesca industrial, o proponente justificou a apresentação do projeto, com fundamento na legislação trabalhista em vigor, no sentido de preservar os direitos do pescador profissional.

Finalmente, em reunião realizada em 2 de dezembro de 2009, a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) aprovou o relatório do Senador José Agripino, que passou a constituir o parecer daquela Comissão, favorável ao projeto em comento.

Até a presente data, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para cuja apreciação veio o PLS nº 423, de 2009, em virtude do Requerimento nº 1.693, de 2009, do Senador Renato Casagrande, aprovado em 24 de fevereiro de 2010.

II – ANÁLISE

O PLS nº 423, de 2009, não apresenta vício de **regimentalidade**. Com efeito, nos termos do art. 101, incisos I e II, *d*, do Regimento Interno desta Casa (RISF), cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, §1º, da CF).

Já no que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii*) a disposição nele vertida *inova* o ordenamento jurídico, *iii*) possui o atributo da *generalidade*, *iv*) se mostra dotado de potencial *coercitividade* e *v*) compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998,

que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

No **mérito**, destacamos a conveniência e oportunidade da proposição em apreço. Realmente, atende ao melhor pragmatismo – porquanto responsável e conforme os princípios informadores do direito civil brasileiro – inscrever, no direito positivo, disposição que conceda eficácia ao contrato de parceria na pesca artesanal, de modo a distingui-lo das contratações trabalhistas dos pescadores empregados na pesca industrial.

Ao passo que a profissão de pescador e sua regulamentação estão inseridas no campo do Direito do Trabalho, o contrato de parceria na pesca artesanal está inserido entre aquelas atividades comerciais de iniciativa comum, regidas pelo Direito Civil, e apenas mencionada, sem a profundidade que dela se esperava, no art. 8º, inciso I, *a*, da Lei nº 11.959, de 2009.

Como bem lembrado na Comissão de Assuntos Sociais, a Lei nº 11.959, de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, além de regular as atividades pesqueiras, foi sancionada para promover o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira no Brasil. Certamente, a lei em comento buscou a regulamentação e a definição das diversas modalidades de pesca realizadas, dando lastro jurídico para o incremento das relações comerciais e produtivas do setor pesqueiro, sem olvidar de proteger os direitos dos trabalhadores nele inseridos.

Entretanto, ao vetar quatro artigos, o Presidente da República acabou – decerto – por gerar incômodas lacunas no nosso ordenamento jurídico. Para o Mandatário Maior da Nação, o veto lançado aos arts. 14, 15, 16 e 17 da Lei nº 11.959, de 2009, justifica-se pela carência de clareza fática dos institutos jurídicos lá insculpidos, pois não se permitia distinguir o contrato de trabalho dos pescadores recrutados, submetido ao regime da legislação trabalhista, do contrato de parceria na pesca artesanal.

Fica evidente, portanto, que este projeto supre a lacuna existente no ordenamento jurídico acerca da atividade pesqueira, uma vez que normatiza, por completo, o contrato de trabalho dos pescadores recrutados sob

o regime da legislação trabalhista, distinguindo-o do contrato de parceria de pesca artesanal, elaborado sob o manto do Direito Civil, sem ferir a Constituição Federal.

Como bem observou o Senador José Agripino, o contrato de parceria de pesca artesanal é uma das atividades econômicas mais conhecidas e populares de nosso País e se desenvolve pela união de incontáveis pescadores a donos de barcos e materiais de captura para o exercício do seu ofício.

Dessa forma, ao deixar de regulamentar aquelas matérias, o referido diploma legal, embora inserido em nosso ordenamento jurídico, já nasceu amputado, pois lhe faltam disposições específicas acerca do contrato de parceria de pesca artesanal, além de outras, relacionadas à necessária regulamentação do trabalho do pescador.

Como já dito na Comissão de Assuntos Sociais, *o projeto apresentado pelo Senador Garibaldi Alves Filho exsurge como alternativa bem fundamentada ao propósito de assegurar à atividade pesqueira e aos milhares de trabalhadores nela inseridos trabalho digno e respeito à legislação trabalhista.*

Assim, este projeto acrescenta à legislação pesqueira a definição e caracterização do contrato de parceria na pesca artesanal, equiparando-o à atividade agropecuária. Tal iniciativa colhe as suas razões nos dispositivos previstos para a parceria rural, de modo a permitir aplicação analógica das suas normas à atividade pesqueira artesanal.

O que se pretende, na verdade, é distinguir o contrato de parceria de pesca artesanal da relação de emprego, na qual há um chefe com maior poder decisório e de barganha produtiva, além da garantia dos direitos trabalhistas previstos em lei.

Por sua vez, no contrato de parceria de pesca artesanal, haverá apenas sócios, sem patrões e subordinados. Haverá partilha de lucros e prejuízos na exata medida da cota-parte de investimento de cada um dos parceiros. Ficam, portanto, afastadas as relações de mera prestação de serviços, o que acarreta, não raro, situações de franca desvantagem para o pescador, o que realça o mérito e a oportunidade da proposição.

Com efeito, a regulamentação do que seja o contrato de parceria e suas condições tem por mérito resolver e afastar eventuais embaraços de ordem jurídica, pois trata o assunto não apenas numa perspectiva econômica, mas também sob a ótica social e cultural de comunidades inteiras que vivem da pesca artesanal por todo o nosso País.

Não restam dúvidas de que precisamos de um setor pesqueiro cada vez mais forte e produtivo. Afinal, com esse imenso litoral à nossa disposição, além de rios e lagoas plenas de vida aquática, não podemos desperdiçar esse enorme potencial gerador de emprego e renda.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 423, de 2009.

Sala da Comissão, 4 de maio de 2011

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador FLEXA RIBEIRO, Relator